



ATA DA 2866ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 2021.

1 Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, através de videoconferência,
2 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro Substituto Antonio Cláudio Silva**
5 **Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério
6 Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos
7 trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi
8 aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**
9 **Requerimentos**: Solicitados inversões de pauta dos itens: 03 (Processo TC 06369/19), 02 (Processo TC
10 08429/20), 07 (Processo TC 07307/21), 04 (Processo TC 05754/19), 10 (Processo TC 03339/19) e 05 (Processo
11 TC 05459/19). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente anunciou. **PROCESSOS**
12 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**
13 **MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 06369/19 - Prestação de Contas**
14 **Anual da Câmara Municipal de Diamante/PB, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do seu ex-**
15 **Presidente, Sr. Francisco Bezerra de Cena**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
16 interessada Dr. Vanderly Pinto Santana (OAB/PB 12.207), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora
17 de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
18 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de
19 Contas Anual da Câmara Municipal de Diamante/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a
20 responsabilidade do Sr. Francisco Bezerra de Cena, DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,37
22 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização
23 Orçamentária e Financeira Municipal, DETERMINAR à atual gestão da Câmara Municipal de Diamante, a adoção
24 das medidas cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias, visando regularizar, caso ainda persista, a situação dos

25 Vereadores que estão a acumular cargos, empregos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido
26 processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa,
27 devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2021 da Câmara Municipal de
28 Diamante/PB, alertando-o da possibilidade de aplicação de multa, caso as providências não sejam adotadas e
29 RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de Diamante/PB, no sentido de não repetir as falhas
30 aqui verificadas. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 08429/20 - Prestação**
31 **de Contas Anual da Câmara Municipal de Cabedelo/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019.** Concluso o
32 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Luis Felipe F. Carneiro da Cunha
33 (OAB/PB 19.631), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento
34 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
35 conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Câmara
36 Municipal de CABEDELLO, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Carlos Rezende, relativas ao exercício
37 de 2019, DECLARAR o Atendimento Parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2019,
38 APLICAR MULTA à Sra. Maria das Graças Carlos Rezende no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente
39 a 55,11 UFR/PB, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias), a referida gestora a contar da data da publicação do
40 acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à atual
41 gestão para encaminhar, em processo específico, as informações acerca dos procedimentos de apreciação de
42 conduta ética dos vereadores afastados, DETERMINAR a atual gestão do Legislativo Mirim de Cabedelo para
43 proceder efetivamente a devida substituição de cargos em comissão pelos candidatos aprovados no concurso e
44 RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara de Cabedelo. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**
45 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07307/21 - Representação com pedido de**
46 **CAUTELAR, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Procurador Manoel**
47 **Antônio dos Santos Neto, em decorrência dos fatos e fundamentos jurídicos relacionados a atos praticados pelo**
48 **Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR no exercício de 2021, Sr. José**
49 **Ricardo Veloso.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessada Dr.
50 Roberto Lacerda (OAB/PB 9450), Dr. George Suetonio Ramalho (OAB/PB 11.576), Dr. Thaciano Rodrigues
51 Azevedo (OAB/PB 16.073) e Dr. José Gomes de Lima Neto (OAB/PB 10.252), para sustentação oral de defesa. A
52 douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos, no sentido que a decisão seja
53 mantida para que se dê continuidade ao serviço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
54 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR expressamente a cautelar
55 deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática – Decisão Singular DS1-TC 021/2021 -, nos termos do
56 relatório e voto do relator que passam a integrar a presente decisão, através da qual decidiu-se EMITIR, com
57 arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR
58 determinado ao Sr. José Ricardo Veloso, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana –
59 EMLUR. **Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS - Relator Conselheiro Antônio**

60 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05754/19 - Prestação Anual de Contas – exercício 2018 – da Secretaria da**
61 **Agricultura do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Fábio Agra de Medeiros**
62 **Nápoles.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessada Dr. Marco Villar
63 (OAB/PB 12.902), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos.
64 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto
65 do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da
66 Agricultura do Município de Campina Grande, exercício financeiro de 2018 e RECOMENDAR ao atual gestor da
67 Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande para fiel cumprimento do ordenamento jurídico na gestão
68 pública. **Na classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**
69 **Filho: PROCESSO TC 03339/19 - Denúncia formulada pelo Vereador do município de Patos/PB, Sr. Ederlan de**
70 **Oliveira Santos, acerca de supostas irregularidades na contratação da Empresa Consult Assessoria - Yan Philipe**
71 **Angelim Vieira – ME, decorrente da Dispensa Licitatória nº 13/2018, realizada pela Superintendência de Trânsito e**
72 **Transporte do Município de Patos/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
73 interessada Dr. Roberto Silva Medeiros (OAB/PB 18.031), para sustentação oral de defesa. A douta Procuradora
74 de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
75 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, julgá-la
76 PROCEDENTE, julgar IRREGULAR a Dispensa Licitatória nº 013/2018, realizada pela Superintendência de
77 Trânsito e Transportes Públicos de Patos/PB, durante a gestão do ex-Diretor Superintendente, Sr. Jefferson
78 Gomes Melquiades, bem como o contrato dele decorrente, COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora
79 proferida nestes autos e RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da STTRANS de Patos, no sentido de
80 cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislação infraconstitucional pertinente à matéria.
81 **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro**
82 **Antonio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 05459/19 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade**
83 **Social do Município de Patos - PATOSPREV, relativa ao exercício de 2018.** Concluso o relatório, foi concedida a
84 palavra ao representante da parte interessada Dra. Débora dos Santos Alverga (OAB/PB), para sustentação oral
85 de defesa. A douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os membros deste
86 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a
87 Prestação de Contas Anual do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB - PATOSPREV, referente
88 ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do ex-Diretor Superintendente, Sr. Ariano da Silva Medeiros,
89 APLICAR MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,74 UFR-PB, concedendo-lhe
90 o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
91 Municipal e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos/PB -
92 PATOSPREV, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta
93 Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES**
94 **ANTERIORES. Na Classe “F” – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**

95 **16288/19 – Chamanto Pulico cujo objeto é a selecção de Organização da Sociedade Civil, para firma parceria, por**
96 **meio de Termo de Colaboração, com a Administração Pública Municipal.** Concluso o relatório e comprovada a
97 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os
98 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,
99 DECLARAR o desfazimento da Decisão Singular DSAC2 – TC 00047/19, REMETER cópia do link de acesso pleno
100 e irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais, pela preponderância,
101 fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos
102 sem resolução de mérito. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes**
103 **Vieira Filho: PROCESSO TC 08115/13 - Denúncia formulada pelo Sr. Fernando João Prezzotto, acerca de**
104 **possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2013, realizado pelo Fundo de**
105 **Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO.** Concluso o relatório e comprovada a
106 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos. Colhido os votos, os
107 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, NÃO
108 CONHECER da presente denúncia e considerá-la PROCEDENTE, julgar regular, com ressalvas, o Pregão
109 Presencial nº 004/2013 e o Contrato dele decorrente e RECOMENDAR à atual gestão do Fundo de
110 Desenvolvimento Agropecuário do Estado no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam
111 a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e do Pregão (Lei nº
112 10.520/2002. **Na Classe “F” INSPEÇÃO ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira:**
113 **PROCESSO TC 046772/20 - Legalidade Inspeção Especial de Contas, formalizado em atendimento à solicitação**
114 **do Conselheiro Substituto, Renato Sérgio Santiago Melo (fls. 02), a partir do Relatório de Informações nº 07/2020**
115 **da equipe de Gestão da Informação deste Tribunal de Contas.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
116 interessados, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão
117 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60
118 (sessenta) dias aos ex-gestores da FAMUP, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa (período de 2015/2018), e o
119 Sr. George Jose Porciuncula Pereira Coelho (período 2019/2020), sob pena de cominação de multa pessoal, por
120 omissão. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando**
121 **Diniz Filho: PROCESSO TC 06717/21 – Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Pocinhos enviada por Uze**
122 **Brindes e Uniformes LTDA. – ME. Decisão Singular DS1-TC 00022/21.** Concluso o relatório e comprovada a
123 ausência dos interessados, a douta Procuradora de Contas não se manifestou. Colhido os votos, os membros
124 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR
125 o conteúdo da Decisão Singular DS1-TC 00022 /21. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro**
126 **Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 02899/20, 03811/20, 05774/20, 02004/21, 02543/21**
127 **02549/21, 04634/21, 04639/21, 04643/21.** Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, a
128 douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os
129 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em

130 **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**
131 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 18085/17, 16330/20, 16340/20, 02517/21,**
132 **02547/21, 02619/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a douta Procuradora de
133 Contas se manifestou pela legalidade e concessão dos registros a todos os atos relatados. Colhido os votos, os
134 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em
135 **JULGAR LEGAIS** os atos concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J”**
136 **RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 19729/19 - EMBARGOS DE**
137 **DECLARAÇÃO** interposto pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Diretor Presidente da Companhia de Água e
138 **Esgotos da Paraíba – CAGEPA, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas**
139 **consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 – TC – 00195/2021.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos
140 interessados, a douta Procuradora de Contas, sem a necessidade da manifestação ministerial em Embargos,
141 opinou no sentido de haver uma contradição na decisão, e que talvez fosse o caso dos embargos serem
142 analisados de forma mais percuciente. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
143 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER dos embargos de declaração
144 apresentados pelo Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da Companhia de Água e Esgotos da
145 Paraíba – CAGEPA, e no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos da decisão
146 recorrida. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente
147 Sessão, comunicando que há 18 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE**
148 **FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente,
149 demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB
150 – Sessão Remota da 1ª Câmara, 22 de abril de 2021.

Assinado 29 de Abril de 2021 às 14:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 29 de Abril de 2021 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Márcia de Fátima Alves Melo

SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 29 de Abril de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 12:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO